

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL”
(PL157211)**

PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011

Altera o Projeto de Lei nº 1.572, de 2001, para dar nova redação para os arts. 428 a 433, alterando, também, a designação do Capítulo IV do SubTítulo II do Título II do Livro III, no qual se acrescentam dois artigos.

EMENDA Nº , DE 2013

Os arts. 428 a 433 passam a ter a seguinte redação, alterada a designação do Capítulo IV do Subtítulo II do Título II do Livro III, e acrescentando-se, neste Capítulo, mais dois artigos:

“Capítulo IV – Dos contratos financeiros

Art. 428. É financeiro o contrato quando, cumulativamente, tenha como uma das partes uma instituição financeira e seja ato incidental a sua atividade privativa de intermediação de recursos.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se atividade privativa a captação de recursos a título de depósito ou mútuo, seguida de seu repasse através de qualquer modalidade de mútuo financeiro, desde que seja feito o repasse com habitualidade e intuito de lucro.

Art. 429. São exemplos de contrato financeiro:

I – mútuo financeiro, em que o mutuário se obriga a restituir à instituição financeira mutuante o valor emprestado, com os juros, acréscimos e consectários contratados;

II – abertura de crédito, a promessa de mútuo financeiro em que a instituição financeira coloca à disposição do contratante recursos financeiros, que podem ou não ser utilizados por este; e

III – depósito bancário, modalidade de depósito em que o depositante entrega importância expressa em dinheiro e por ela e respectivos juros, se estipulados, se torna credor da instituição financeira.

Art. 430 Na abertura de crédito, sendo silente o contrato:

I - a efetivação de saques não será obrigatória ao creditado sempre que a instituição creditante perceber qualquer remuneração fixa ou variável independentemente do desembolso dos recursos; e

II - a obrigação de desembolso pela instituição financeira do valor creditado não será passível de penhora ou outra forma de constrição judicial em virtude de dívidas do creditado.

Art. 431 O depósito bancário pode ser realizado com cláusula de conta corrente, pela qual admitem-se saques e créditos na conta, e de prestação de serviços e mandato, pela qual se autoriza a instituição financeira a praticar atos como pagamento e cobrança de dívidas.

§ 1º. A pluralidade de titulares em conta bancária pode ser convencionada com ou sem regime de solidariedade ativa (contas “e/ou” ou “e”, respectivamente). A pactuação do regime de solidariedade ativa não fará presumir, na falta de disposição expressa, solidariedade passiva de qualquer titular por saques sem provisão efetuados por outros titulares do depósito.

§ 2º. O contratante do depósito junto à instituição financeira só poderá dar em garantia, ou sofrer constrição judicial sobre, seu crédito em relação ao

saldo depositado. Neste caso a garantia ou contrição não prejudicará o exercício de direitos de outros titulares do depósito.

§ 3º. O depositante e o depositário, neste último caso sempre conjuntamente com o depositante, poderão convencionar com terceiros restrições à utilização de recursos depositados, ou sua destinação a determinados fins quando verificadas condições descritas na avença.

Art. 432. A remuneração e encargos dos contratos financeiros se regerão pelas seguintes regras:

I - os juros remuneratórios serão livremente pactuados pelas partes, observados os limites fixados pela autoridade monetária e vedado o uso de taxas calculadas por entidades representativas de instituições financeiras ou ligadas a seus prestadores usuais de serviços, exceto quando observada metodologia determinada pelas autoridades monetárias em ato em que o cálculo seja clara e minuciosamente detalhado para compreensão do tomador comum;

II - será admitida a estipulação de juros compostos remuneratórios em qualquer periodicidade, bem como a inclusão de juros anteriormente vencidos e não pagos no cálculo de encargos futuros na forma prevista contratualmente; e

III – os juros de mora ou encargos remuneratórios de qualquer natureza devidos após eventual inadimplemento não poderão superar os juros contratuais ou ser cumulados com atualização monetária, mas poderão ser cumulados com multa contratual de no máximo 15% dos valores inadimplidos, se expressamente previsto no contrato.

Art. 433. Os contratos financeiros celebrados com devedor insolvente, desde que obedeçam a padrões negociais e de remuneração de mercado, não poderão ser anulados ou ter sua eficácia prejudicada, ainda que a insolvência seja notória ou conhecida pelo contratante.

Art. 434. O empresário não tem direito ao abatimento proporcional dos juros e encargos, em caso de liquidação antecipada do contrato bancário, a menos que previsto no instrumento contratual.

Art. 435 As normas do presente capítulo relativas aos contratos financeiros aplicam-se também ao desconto bancário, em que o cliente cede ao banco crédito de sua titularidade, normalmente antes do vencimento, mediante deságio e garantia de solvência do devedor dos créditos cedidos. Para tal efeito, caso a garantia tenha de ser honrada, a diferença positiva entre o valor garantido e o valor percebido da instituição financeira pela cessão será considerada como juros remuneratórios contratuais.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda veicula algumas das sugestões que chegaram ao meu gabinete, da lavra do Prof. Dr. Eduardo Salomão Neto, livre-docente em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e prestigiado advogado paulista na área do direito bancário.

O objetivo desta Emenda é o aperfeiçoamento do Capítulo relativo aos contratos bancários (Capítulo IV do Subtítulo II do Título II do Livro III).

A primeira alteração proposta diz respeito à denominação destes contratos. Designá-los de “financeiros” atende melhor à técnica, sendo esta expressão preferível a “bancários”. Daí a mudança da própria designação do Capítulo.

As demais alterações são assim justificadas:

a) Art. 428: convém que o próprio Código defina a atividade que reputa característica dos contratos financeiros, o que se faz mediante a mudança do *caput* e a introdução de um parágrafo único definindo-a como a de intermediação de recursos; a definição dada se conforma à interpretação jurisprudencial do artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o qual define atividade privativa de instituição financeira.

b) Art. 429: reduz-se a lista de contratos exemplificados, corrigindo-se a definição de alguns deles. A redução da lista exemplificativa deve-se à disciplina mais detalhada dos contratos de conta corrente e desconto,

bem como à eliminação de figuras que constituíam modalidades adotadas no mercado financeiro do mútuo bancário, já previsto.

c) Art. 430: o dispositivo proposto visa a disciplinar a abertura de crédito, prevendo a não obrigatoriedade dos saques e a impossibilidade de penhora ou outra forma de constrição judicial.

d) Art. 431: o dispositivo proposto e seus parágrafos têm o objetivo de disciplinarem de modo mais detalhado o principal contrato financeiro, que é o de depósito bancário. Convém que a lei não se limite a mencioná-lo na lista exemplificativa, mas que o regule adequadamente.

e) Art. 432: o dispositivo tem o objetivo de reproduzir a jurisprudência iterativa dos tribunais superiores e se mostra imprescindível. Ademais, prevê-se multa de 15%, que, embora não recomendada pela jurisprudência, mostra-se adequada à disciplina do tema da remuneração dos contratos financeiros.

f) Art. 433: norma necessária para afastar o artigo 159 do Código Civil, segundo o qual mesmo contratos onerosos de devedor notoriamente insolvente seriam anuláveis.

g) Art. 434: mantém o atual art. 433 do Projeto.

h) Art. 435: tecnicamente, conforme definido inclusive pela jurisprudência, o desconto bancário seria simples cessão de crédito, razão pela qual se justifica esta equiparação expressa.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE